

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**  
(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, para dispor sobre a isenção de pagamento de taxas e sobre a tramitação simplificada de processos de revalidação e reconhecimento de diplomas de graduação e pós-graduação *stricto sensu* para os refugiados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 44-A Nos processos de revalidação de diplomas de graduação e de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, os refugiados, assim reconhecidos nos termos desta Lei, terão acesso à:

I – isenção do pagamento de taxas administrativas dos processos referidos no *caput* cobradas pelas instituições de ensino superior federais;

II - tramitação simplificada dos processos de revalidação e de reconhecimento de diplomas nas instituições de ensino superior federais, conforme disposto em regulamento.”

Art.2º As despesas decorrentes da aplicação desses dispositivos correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.474, de 1997, define os mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, isto é, orienta como as pessoas que se encontram longe do seu país, devido a temores de perseguição por questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupos sociais ou à opinião política, ou em decorrência de violação generalizada de direitos humanos, poderão valer-se, uma vez em território nacional, da proteção do Estado brasileiro na condição jurídica de refugiado.

Obviamente, o reconhecimento jurídico da condição de refugiado é apenas um primeiro passo de uma longa jornada que essas pessoas percorrem para reconstruírem suas vidas. São ainda necessárias diversas ações do poder público com vistas a facilitar sua integração às sociedades que os acolhem.

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), os valores cobrados pelas instituições revalidadoras de diplomas acabam sendo um impeditivo para pessoas refugiadas terem seus títulos acadêmicos reconhecidos no país, dificultando sua integração socioeconômica e a possibilidade de compartilharem suas experiências profissionais e conhecimentos acadêmicos com as comunidades em que são recebidos. De fato, um rápido levantamento na internet sobre as taxas administrativas para revalidação ou reconhecimento de diplomas nas universidades públicas registra valores variando entre R\$1 mil e R\$5mil.

Esse procedimento é necessário porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996) estabelece, em seu art. 48, que tanto os diplomas de graduação quanto os de mestrado e doutorado expedidos por universidades estrangeiras deverão ser revalidados e reconhecidos, respectivamente, por universidades públicas.

Entendemos que dar celeridade aos processos de revalidação requeridos por refugiados, por meio de tramitação simplificada, e garantir isenção das taxas administrativas cobradas pelas instituições públicas facilitarão a integração profissional dessas pessoas. Além das barreiras linguísticas e culturais, refugiados se encontram em situação econômica



\* CD222815967100\*

desfavorável, muitos sem qualquer condição financeira de arcar com essas despesas.

Algumas instituições, como a Universidade Federal de Juiz de Fora e a Universidade Federal do ABC, já reconhecem que essa é uma temática que se vincula à garantia de direitos humanos e oferecem gratuidade nos processos de revalidação de diplomas de graduação e pós-graduação *stricto sensu* para pessoas refugiadas ou em situação de refúgio.

Também no campo legal, há avanços já registrados. Em 2018, o governo do Estado de São Paulo sancionou a Lei nº 16.685, instaurando a isenção do pagamento da taxa cobrada para revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado nas universidades públicas paulistas. A decisão foi celebrada pelo ACNUR pois viabiliza o acesso de refugiados a vagas de trabalho condizentes com suas respectivas formações, assim como possibilita a continuidade da formação acadêmica.

Estamos tratando aqui de reforçar o caráter social e humanitário da ação do Estado brasileiro, quando acolhe em seu território um estrangeiro na condição atípica de refugiado. O mérito da proposta é, portanto, coerente com o inciso II do art. 4º da Constituição de 1988, que fala em prevalência dos direitos humanos.

É também coerente com o artigo 22 da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, em que se lê: “*2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, quanto aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.*”

Já no âmbito federal, a Lei 9.474/1997 dispõe, em seu artigo 44, que o reconhecimento de certificados e diplomas de pessoas refugiadas no Brasil deverá ser facilitado, sobretudo ao se considerar a situação desfavorável vivida por essas pessoas.



A tramitação simplificada de processos de revalidação para alguns casos elegíveis já está disciplinada pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016. A portaria dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. Trata-se, assim, de garantir que os refugiados requerentes tenham acesso a essa tramitação simplificada.

Segundo dados divulgados na 7ª edição do relatório “Refúgio em Números”, no ano de 2021, o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) apreciou um total de 70.933 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado (processos iniciados de 2013 a 2019), tendo decidido pelo deferimento de 769 processos e pela extensão dos efeitos da condição de refugiado em 2.317, totalizando 3.086 processos. Dos 769 processos deferidos, 671 referiam-se a refugiados com 25 anos ou mais. Importante ressaltar que o quantitativo de pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Conare em 2021, somadas ao estoque de pessoas reconhecidas até o ano de 2020 (56.925 refugiados), totalizaram 60.011 reconhecimentos.

Trata-se, enfim, de problema humanitário que merece a atenção deste Parlamento. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovar a presente proposta.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

